

## SUMÁRIO

|                                     |    |
|-------------------------------------|----|
| LEI MUNICIPAL DE Nº 215/2025, ..... | 01 |
| LEI MUNICIPAL DE Nº 216/2025.....   | 01 |
| MENSAGEM DE VETO Nº 043.....        | 03 |
| LEI MUNICIPAL DE Nº 217/2025.....   | 04 |

## GABINETE DO PREFEITO

### LEI MUNICIPAL DE Nº 215 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

**“Dispõe sobre a denominação da Praça localizada na Rua Duque de Caxias, s/nº, Bairro Perpetuo Socorro e dá outras providências”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS DOMINGUES, Estado do Maranhão, **Emanuel Izaque Oliveira Cirino**, no uso de suas atribuições legais e nos termos que confere a Lei Orgânica Municipal, da Constituição Estadual e da Constituição Federal submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - A Praça existente à Rua Duque de Caxias, s/n, Bairro Perpetuo Socorro, em frente à Igreja de Nossa Senhora do Perpetuo Socorro, nesta cidade, passa a denominar-se **“PRAÇA MARIANO REGO SEREJO”**.

**Art. 2º** - A Prefeitura Municipal, no momento da sua inauguração, afixará placa denominativa para a perfeita identificação da respectiva praça.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município (e-DOM), revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Luís Domingues, Estado do Maranhão**, em 16 de dezembro de 2025.

EMANUEL IZAQUE OLIVEIRA CIRINO  
**Prefeito Municipal de Luís Domingues/Maranhão**

### LEI MUNICIPAL DE Nº 216 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

**Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029 e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Luís Domingues, Estado do Maranhão, **Emanuel Izaque Oliveira Cirino**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos.

**Art. 2º** Fica instituída, no âmbito deste Plano Plurianual, a Agenda Transversal, como diretriz de planejamento e gestão integrada, destinada a orientar políticas públicas voltadas à garantia de direitos de crianças e adolescentes.

**Art. 3º** Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município.

**Art. 4º** A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

**Art. 5º** O Município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e

divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

**Art. 6º** Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

I. Programa: conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicador, visando a solução de um problema ou o atendimento de necessidade ou demanda da sociedade.

II. Ação: Conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa.

III. Diretrizes: conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;

IV. Objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

V. Metas: a especificação e a quantificação física dos objetivos estabelecidos.

**Art. 7º** As leis de diretrizes orçamentárias, conterão para o exercício a que se referirem os programas do Plano Plurianual as prioridades que deverão ser contempladas na lei orçamentária anual correspondente.

**Art. 8º** A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.

**Art. 9º** A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Parágrafo Único - De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a

adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

**Art. 10** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

**Art. 11** Os programas e ações decorrentes de projetos e/ou atividades, objeto de abertura de créditos especiais autorizados por lei específica e demais procedimentos orçamentários anuais integrarão automaticamente o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029.

**Art. 12** Os valores consignados no PPA para programas e ações são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e nos seus créditos adicionais.

**Art. 13** O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e suas alterações, bem como mudanças econômicas e sociais, fica autorizado a:

I – alterar o valor global do Programa e Ações (incluir, excluir ou alterar iniciativas orçamentárias e seus respectivos atributos);

II – adequar à quantidade da meta física de iniciativa orçamentária para compatibilizá-la com alterações nos recursos efetivadas pelas leis orçamentárias;

III – incluir, excluir ou alterar nos orçamentos iniciativas decorrentes de aprovação de operações de crédito, necessárias à execução dos programas financiados, tendo como limite o valor do empréstimo e respectiva contrapartida.

**Art. 14** A presente LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela contém.**

**O Gabinete do Prefeito faça imprimir publicar e correr.**

**Gabinete do Prefeito Municipal de Luis Domingues, Estado do Maranhão**, aos 18 dias do mês de dezembro de 2025.

**Emanuel Izaque Oliveira Cirino**  
Prefeito Municipal

#### **Mensagem de veto nº 043.**

Excelentíssima Sra.

**Silvana do Socorro Almeida Tromps.**

MD Presidente da Câmara Municipal Luís Domingues.  
N E S T A

Senhora Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e os demais vereadores, venho comunicar a decisão de sancionar com vetos parciais o Projeto de Lei nº 021/2025, dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029 e dá outras providências, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Os vetos referem-se às emendas:

1. REDUÇÃO DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA NO VALOR DE R\$ 80.000,00. Altera a proposta orçamentária do município de Luís Domingues para o exercício financeiro de 2026, reduzindo parcialmente a reserva de contingência e suplementando dotação do Poder Legislativo Municipal.

2. REALOCAÇÃO DO MESMO VALOR PARA REFORÇAR A DOAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. Altera a propostas do Plano Plurianual de 2026/2029 do Município de Luís Domingues, para suplementar a dotação do Poder Legislativo Municipal.

#### **JUSTIFICATIVA PARA O VETO:**

A Câmara Municipal sustenta, por meio da emenda apresentada, que a readequação orçamentária proposta tem por finalidade o reforço de dotações reputadas essenciais ao regular desempenho das

atividades legislativas, em consonância com o princípio da autonomia financeira do Poder Legislativo, alegando, ainda, que a redução sugerida não acarretará prejuízo ao equilíbrio orçamentário, por incidir sobre a reserva de contingência.

Preliminarmente, impende consignar que os repasses destinados ao Poder Legislativo Municipal sempre observaram, de forma estrita, os limites constitucionais previstos no art. 29-A da Constituição Federal, inexistindo histórico de subdimensionamento orçamentário ou de afronta ao teto máximo legalmente estabelecido. Ao revés, o Poder Executivo tem adotado conduta pautada pela responsabilidade fiscal e pela cooperação institucional, assegurando ao Legislativo condições adequadas para o pleno exercício de suas funções, sem comprometimento da hígidez fiscal do Município.

Cumprir destacar, ademais, que no exercício financeiro de 2025 foi sancionada lei municipal específica que promoveu reforço orçamentário no montante de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), destinado a viabilizar a implementação das novas faixas remuneratórias dos vereadores, instituídas por legislação anteriormente aprovada. Tal providência evidencia o compromisso do Poder Executivo com a autonomia financeira do Poder Legislativo e com a fiel execução das normas regularmente editadas.

No tocante ao Projeto de Lei Orçamentária encaminhado para o exercício de 2026, verifica-se que o valor proposto para o repasse ao Poder Legislativo contempla acréscimo em relação ao exercício anterior, encontrando-se compatível com as estimativas de receita, com o planejamento plurianual vigente e com os limites legais aplicáveis, inclusive no que concerne à projeção para os exercícios subsequentes.

Diante desse cenário, e considerando que o repasse proposto ao Poder Legislativo observa os limites constitucionais, contempla reforço financeiro e projeta crescimento nos exercícios seguintes, entende o Poder

Executivo que a Emenda Modificativa, embora dotada de boa-fé legislativa, não se mostra juridicamente adequada sob a perspectiva do equilíbrio orçamentário e da gestão fiscal responsável. Assim, submete-se o presente veto à apreciação dessa Casa Legislativa, esperando-se que, à luz do diálogo institucional e da harmonia entre os Poderes, seja mantido o texto originalmente encaminhado pelo Executivo.

Essas são as razões que me levaram a vetar os dispositivos mencionados no Projeto de Lei Nº 021/2025, as quais submeto à apreciação dos ilustres membros desta Câmara Municipal.

Sem mais, reitero meus votos de elevada estima aos nobres edis deste parlamento.

#### GABINETE DO PREFEITO DE LUÍS DOMINGUES

**Emanuel Izaque Oliveira Cirino**  
Prefeito Municipal

#### LEI MUNICIPAL nº 217, de 18 de dezembro de 2025.

*ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE LUÍS DOMINGUES – MA PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Prefeito Municipal de Luís Domingues, Estado do Maranhão, Senhor Emanuel Izaque Oliveira Cirino, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Luís Domingues aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta LEI estima a receita do Município de LUÍS DOMINGUES/MA para o Exercício Financeiro de 2026, detalhado pelos seus Anexos, no montante de R\$ 55.234.272,50 (cinquenta e cinco milhões, duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e setenta e

dois reais e cinquenta centavos) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo:

I- Orçamento Fiscal.

II- Orçamento da Seguridade Social.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Incluem-se no total referido nesse artigo os recursos orçamentários destinados ao Poder Legislativo, Poder Executivo, Entidades Autárquicas, Fundos Especiais, bem como às empresas à título de subvenção econômica, prestação de serviços e aumento de capital.

#### CAPÍTULO II

##### DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

##### Seção I

##### Da Estimativa da Receita e Fixação da Despesa

**Art. 2º** - A realização da receita e da despesa obedecerá às disposições contidas na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações, bem como as diretrizes orçamentárias presentes em Lei Municipal.

**Art. 3º** - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes nos Anexos integrantes desta Lei, com o seguinte desdobramento:

|                            |                      |
|----------------------------|----------------------|
| <b>RECEITAS CORRENTES</b>  | <b>54.466.890,50</b> |
| Receita Tributária         | 883.286,25           |
| Receita de Contribuição    | 69.300,00            |
| Receita Patrimonial        | 307.412,50           |
| Receita de Serviços        | -                    |
| Transferências Correntes   | 53.203.426,75        |
| Outras Receitas Correntes  | 3.465,00             |
|                            |                      |
| <b>RECEITAS DE CAPITAL</b> | <b>3.920.070,00</b>  |
| Operações de Crédito       | -                    |
| Alienação de Bens          | -                    |
| Transferências de Capital  | 3.920.070,00         |
|                            |                      |

|                                         |                      |
|-----------------------------------------|----------------------|
| <b>RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES INTRA-</b> |                      |
| Receita de Contribuições                | -                    |
|                                         |                      |
| <b>DEDUÇÕES PARA O FUNDEB</b>           | - 3.152.688,00       |
|                                         |                      |
| <b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>           | <b>55.234.272,50</b> |

|              |                      |
|--------------|----------------------|
| <b>TOTAL</b> | <b>55.234.272,50</b> |
|--------------|----------------------|

## Seção II

### Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares e Realização de Operações de Crédito

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I – Realizar operações de crédito até o limite das despesas de capital constantes nesta Lei, nos termos do § 2º, Artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Abrir créditos adicionais até o limite de 70% (setenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, utilizando-se como fonte de recursos, os definidos no parágrafo 1º, Artigo 43, da Lei 4.320/1964;

III – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programa, nos termos do Inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;

IV – Abrir créditos suplementares até o limite consignado na Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A adequação orçamentária a que se refere o inciso II deste artigo, mediante decreto, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, abrange a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, podendo, se necessário, criar e/ou alterar elemento de despesa e fonte de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

**Art. 6º** - Ficam excluídos do limite estabelecido no inciso II, Artigo 5º, desta lei, os créditos suplementares:

I- Destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

II- Destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;

III- Destinados a suprir insuficiências nas dotações de despesas a conta de recursos vinculados;

**Art. 4º** - A despesa será executada segundo a discriminação e programação constantes dos quadros integrantes desta Lei, com o seguinte desdobramento:

### POR CATEGORIA ECONÔMICA

|                         |                      |
|-------------------------|----------------------|
| DESPESAS CORRENTES      | 38.743.435,38        |
| DESPESAS DE CAPITAL     | 15.589.937,12        |
| RESERVA DE CONTINGENCIA | 900.900,00           |
| <b>TOTAL DA DESPESA</b> | <b>55.234.272,50</b> |

### POR FUNÇÃO

| Código | Nome                    | Valor R\$     |
|--------|-------------------------|---------------|
| 1      | Legislativa             | 1.600.000,00  |
| 2      | Judiciária              | 445.830,00    |
| 4      | Administração           | 4.889.353,77  |
| 8      | Assistência Social      | 3.030.473,86  |
| 10     | Saúde                   | 7.343.036,65  |
| 12     | Educação                | 27.463.449,75 |
| 13     | Cultura                 | 1.095.790,00  |
| 15     | Urbanismo               | 4.925.785,00  |
| 16     | Habitação               | 130.515,00    |
| 17     | Saneamento              | 795.720,00    |
| 18     | Gestão Ambiental        | 350.542,50    |
| 20     | Agricultura             | 1.028.435,00  |
| 25     | Energia                 | 161.700,00    |
| 26     | Transporte              | 428.900,00    |
| 27     | Desporto e Lazer        | 525.830,00    |
| 28     | Encargos Especiais      | 118.010,97    |
| 99     | Reserva de Contingência | 900.900,00    |

IV-Destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas às despesas a conta de receitas próprias de autarquias, fundações e empresas dependentes;

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo, nos termos da legislação em vigor, autorizado a:

I- Estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo às disposições da Lei Orgânica do Município, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, Manuais de receitas e despesas públicas do STN, compreendendo também a programação financeira para o exercício financeiro de 2026;

II- Consignar recursos destinados às entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social à título de Subvenção Social, auxílios e contribuições conforme condições dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III- Atualizar os valores das Receitas nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026;

IV- Adequar e/ou modificar as fontes de recursos dos poderes legislativo e executivo aprovadas nesta Lei e em seus adicionais com vistas ao atendimento das necessidades da execução dos programas com observância as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso;

V- Atender necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, com prévia apreciação dos conselhos municipais;

VI- Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos;

VII- Transferir recursos públicos para pessoas jurídicas, conforme condições fiscais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e situacionais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII- Firmar convênio ou congêneres com a União ou o Estado, em conformidade ao disposto no artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 8º** - Esta LEI entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

**Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela contém. O Gabinete do Prefeito faça imprimir publicar e correr.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS DOMINGUES, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 18 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE CINCO.**

**Emanuel Izaque Oliveira Cirino**  
Prefeito Municipal

